



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.720272/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.305 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria NULIDADE - VÍCIO MATERIAL
Recorrente CIMSAL - COM E IND DE MOAGEM E REFINAÇÃO STA CECILIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VÍCIO MATERIAL.

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.325/1972, há de ser reconhecida a nulidade de despacho decisório, por vício material, quando carente de fundamentação válida, visto que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para decretar a nulidade do despacho decisório proferido, por vício material, bem como de todos os atos subseqüentes.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 88/90 dos autos:

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório NURAC nº 063/2011, de 17 de fevereiro de 2011, da DRF/Mossoró, fls. 13/17, que decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação 26760.01905.131006.1.3.01-2404.

Do Despacho Decisório, extraímos os excertos abaixo:

“Em análise neste processo perdcomp 26760.01905.131006.1.3.01-2404, que compensa débito de PIS de setembro/2006 com crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, do 1º trimestre/1999, tratado no processo 13433.000735/2002-65”

“Assim, na determinação do percentual a ser aplicado sobre o total de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, considerando o mandamento contido no § 1º do art. 17 da IN 419/04, teremos confirmado valor zero de receita de exportações no período e, consequentemente, ausência de crédito presumido de IPI”

Conclusão

“Com base na legislação acima citada, consulta aos sistemas da RFB, considerando-se que o crédito objeto do pedido de compensação já havia sido indeferido dentro do processo 13433.000735/2002-65, considerando-se a ausência de receitas de exportação da Cinsal no período, tendo-se em vista que a Cinsal produz sal, produto não tributado pelo IPI (NT) e com a competência dada pelo art. 96 da IN RFB nº 900/2008 e pela Portaria DRF-Mossoró nº 19 de 04 de maio de 2009, decido pela **NÃO-HOMOLOGAÇÃO** do perdcomp nº 26760.01905.131006.1.3.01-2404” (grifo no original)

Cientificada, em 15 de março de 2011, AR fl. 19, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade em 08 de abril de 2011, fls. 21/27, onde, em síntese, consta:

“Em 29/10/2002, a Requerente efetivou o **"PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI"**, perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB o qual gerou o processo Administrativo sob nº 13433.000735/2002-65, sendo a origem do Crédito. **CRÉDITOS RELATIVO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS SUJEITO A ALÍQUOTA "0" (ZERO) Art. 11 da Lei 9.779/99** acumulados até 31 de dezembro de 2001 - no valor total de R\$ 274.717,52” (grifo no original)

“...ficou esperando sua Homologação por parte da Autoridade Fiscal competente, para dar início as compensações com impostos vincendos, e a referida Autoridade até hoje, ainda não se pronunciou sobre o processo do Pedido de Ressarcimento”

“Em 13 de outubro de 2006, a Requerente transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB o PER/DCOMP nº 26760.01905.131006.1.3.01-2404, por meio do qual demonstrou a compensação de PIS referente a competência 09/2006 no valor de R\$ 11.216,97, sendo a origem do crédito informado neste PER/DCOMP, processo Administrativo sob nº 13433.000735/2002-65”

“Assim, a **Requerente com base no Art. 11 da Lei nº 9779/99**, apresentou em 29/10/2002 o seu Pedido de Ressarcimento” (grifo no original)

“Na hipótese de omissão do fisco em homologar expressamente a atividade exercida pelo sujeito passivo, uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação”

Por fim, requer:

“Face de todo o exposto, requer que o despacho decisório proferido nos presentes autos seja reformado, pelas razões de fato e de mérito apresentadas, no sentido de que seja reconhecido direito da Requerente de compensar o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado, uma vez, já foi decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. E, por via de consequência, que sejam homologadas as compensações realizadas por meio das PER/DCOMP nº 26760.01905.131006.1.3.01-2404. Protesta outrossim, provar o aqui alegando por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários”

Diante de inconsistências apontadas na Resolução de fls. 55/58, a Turma decidiu remeter o presente processo para diligência, nos seguintes termos:

- a) ANEXAR cópia do despacho decisório proferido no processo 13433.000735/2002-65.
- b) IDENTIFICAR a data da ciência do despacho decisório proferido no processo 13433.000735/2002-65.

Em atendimento, a Unidade de origem emitiu a Informação Fiscal NURAC nº 009/2014, fls. 61/62, onde apresenta os devidos esclarecimentos e extraímos os seguintes excertos:

2 - O referido processo trata do pedido inicial do contribuinte (formulado em meio papel), para o qual NÃO foi emitido despacho decisório, apesar de haver referência ao mesmo no despacho decisório que não homologou as DCOMPs. Verificamos, pois, a ocorrência de erro formal.

3 - Verificamos que a não homologação das DCOMPs foi apreciada nos respectivos pedidos e os motivos/fundamentação constam dos referidos despachos decisórios proferidos em cada uma delas;

4 - Os motivos da não HOMOLOGAÇÃO foram a) Ausência de Receitas de Exportação nos períodos solicitados e b) o produto produzido pela empresa ser NÃO TRIBUTADO (Sal marinho), com as fundamentações correspondentes. Concluímos, pois, que o contribuinte teve condições plenas de exercer seu direito de defesa.

5 - Cumpre esclarecer que, ao transmitir suas DCOMPs em 2006 (apesar do pedido de ressarcimento ter sido protocolado em 2002), as mesmas já eram apresentadas de forma ELETRÔNICA, por isso a existência de vários processos (cujo controle se dá por trimestre de apuração, conforme a origem do crédito solicitado), servindo o processo 13433.000735/2002-65 (apresentado em papel) apenas para demonstrar que o crédito solicitado fora realizado dentro do prazo previsto para tanto.

Cientificada em 02 de setembro de 2014, fl. 67, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

- a) O Pedido do Ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado, foi feito com base no art. 11 da Lei 9.779/66 foi efetivado em 29/10/2002;

b) Enquanto no Despacho Decisório, em 2011, (quando já fazia mais de 8 (oito) anos do pedido) foi direcionado a pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. O que não foi o caso do Pedido da Requerente, que efetivou o Pedido de Ressarcimento com base Art. 11 da Lei 9.779/99 acumulados até 31 de dezembro de 2001

c) Por outro lado, torna-se inacreditável, quando em seu parecer o Auditor Fiscal afirma que deixou de homologar a PER/DCOMP, além dos motivos expostos, já existir indeferimento no Processo Administrativo 13433-000735/2002-65;

d) Ora Senhores Julgadores, compulsando-se os Autos do Processos de Pedido de Ressarcimento dos Créditos sob nº 134333000735/2002-65, onde se está a origem dos Créditos, consta-se que até hoje a Requerente ainda não foi intimada ou notificado sobre qualquer movimentação no referido processo, considerando o silêncio, como forma de "HOMOLOGAÇÃO TÁCITA" por parte da RFB. Isto porque, na hipótese de omissão do fisco em homologar expressamente a atividade exercida pelo sujeito passivo, uma vez decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (grifos no original)

Sendo posteriormente o processo devolvido para julgamento.

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou: i) PERDCOMP (fls. 02/05 e 44/49); ii) despacho decisório (fls. 13/17 e 39/43); iii) atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 28/37); iv) pedido de ressarcimento (fls. 49/50).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

Incabível se falar em homologação, pois o prazo a que se refere a interessada é determinado para análise da compensação declarada e não para análise de pedido de ressarcimento.

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999.
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO “NT”.
IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como “NT” (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 87/93) consignou, a respeito da alegada homologação tácita do pedido de ressarcimento feito em 2002, não assistir razão ao contribuinte. Com base no artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96, afirmou que o prazo de cinco anos se destina à análise da compensação declarada, e não ao pedido de ressarcimento, inexistindo prazo para verificação da legitimidade do crédito pleiteado. Afirmou que o contribuinte tomou ciência da decisão acerca da DCOMP dentro do referido prazo.

Em relação à análise da existência do crédito de IPI por parte da autoridade administrativa, afirmou, inicialmente, não ter havido prejuízo ao contribuinte, seja pela ausência da análise no processo nº 13433.000735/2002-65, seja pela alegação de ter o despacho decisório se lastreado em fundamento legal diverso do solicitado. Os fundamentos para o entendimento foram: i) a análise do crédito foi feita em conjunto com a análise da DCOMP, não havendo impedimento legal para tanto; ii) o direito de defesa contra esta decisão foi garantido através da devida fundamentação legal exposta, e da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, ora sob análise.

Sobre os motivos do indeferimento do crédito, afirma ter restado claro que inexistente direito ao aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados na geração de produtos não tributados, com base na IN SRF nº 33 de 1999, no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 5 de 17/04/06 e na Súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes, sendo este o caso do contribuinte.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/12/14 (vide AR à fl. 97 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/01/15, Recurso Voluntário (fls. 100/107).

Em seu recurso, o recorrente arguiu: i) que nada foi informado em relação às providências no processo nº 13433.000735/2002-65, nem tomou conhecimento de nenhum despacho decisório a respeito; ii) que o relator teria entendido, equivocadamente, ter o despacho decisório do referido processo sido efetuado conjuntamente com o da DCOMP; iii) que a primeira instância deveria ter decidido acerca dos fundamentos do despacho decisório para a não homologação, mas a DRJ apresentou um novo despacho decisório no processo de homologação.

Pediu, ao final, a reforma do acórdão para obter o reconhecimento do crédito oriundo do processo nº 13433.000735/2002-65 e, por consequência, a anulação do despacho decisório que negou a homologação da compensação, com a extinção do débito de PIS de 09/2006. Juntou os documentos de constituição e representação da empresa (fls. 108/115), cópia do acórdão (fls. 117/123), e DARF (fl. 124).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do despacho decisório proferido pela DRJ por vício de motivação.

De início, este Colegiado precisa se debruçar sobre um fundamento preliminar trazido aos autos pelo contribuinte desde a sua manifestação de inconformidade, qual seja, os

vícios constantes do despacho decisório. O contribuinte se insurgiu quanto ao teor do despacho decisório, alegando, resumidamente: (i) que o pedido de ressarcimento fora realizado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao passo que o relatório e as fundamentações legais do parecer nº 63/2011 teriam sido elaborados com base no crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996; (ii) o parecer afirma que teria deixado de homologar a compensação, visto que o crédito já havia sido indeferido anteriormente no processo nº 13433.000735/2002-65, ao passo que o contribuinte não tinha conhecimento de nenhuma decisão proferida naqueles autos.

Ao analisar o conteúdo do despacho decisório, é possível confirmar a presença dos vícios indicados pelo contribuinte. Constatou do despacho decisório, de forma expressa, tanto o embasamento legal disposto na Lei nº 9.363/1996, quanto a informação de que o direito creditório já teria sido indeferido dentro do processo nº 13433.000735/2002-65. É o que se infere das passagens a seguir transcritas:

“DISPOSITIVOS LEGAIS: (...) **Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;**

I - PEDIDO

Em análise neste processo perdcomp 26760.01905.131006.1.3.01-2404, que compensa débito de PIS de setembro/2006 com **crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96**, do 1º trimestre/1999, tratado no processo 13433.000735/2002-65.

II - RELATÓRIO

A CINSAL - Com. e Ind. de Moagem e Refinação Santa Cecília Ltda transmitiu, em 13/10/2006, perdcomp nº 26760.01905.131006.1.3.01-2404 (folhas 02 a 05), baixado para tratamento manual neste processo. **Este perdcomp informa como crédito ressarcimento de IPI já indeferido no processo administrativo 13433.000735/2002-65.**

(...).

A lei nº 9.363/96 institui o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/Cofins incidente sobre a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados em produtos exportados. Em seu art. 2º esta lei determina como é calculado o crédito presumido.

(...).

III - FUNDAMENTOS LEGAIS

(...).

A Lei 9.363, de 13/12/96 criou o crédito presumido de IPI sobre PIS e Cofins incidentes sobre matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem que compõem produto exportado: (...)

A Lei 9.779, de 19/01/99, em seu art. 11 previu a possibilidade de compensação do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME: (...).

(...).

IV - CONCLUSÃO

Com base na legislação acima citada, consulta aos sistemas da RFB, considerando-se que **o crédito objeto do pedido de compensação já havia sido indeferido dentro do**

processo 13433.000735/2002-65, considerando-se a ausência de receitas de exportação da Cinsal no período, tendo-se em vista que a Cinsal produz sal, produto não tributado pelo IPI (NT) e com a competência dada pelo art. 96 da IN RFB nº 900/2008 e pela Portaria DRF-Mossoró nº 19 de 04 de maio de 2009, decido pela **NÃO-HOMOLOGAÇÃO** do perdcomp nº 26760.01905.131006.1.3.01-2404”

Quanto ao primeiro vício apontado, verifica-se que, de fato, embora o crédito objeto do processo nº 13433.000735/2002-65 estivesse relacionado ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, todas as passagens do despacho decisório em que se analisava o caso concreto em testilha indicavam a Lei nº 9.363/1996 como fundamento legal do indeferimento do pedido de compensação. Quando mencionou a Lei nº 9.779/1999, fê-lo o despacho decisório de forma genérica, sem precisar eventual relação existente entre aquela norma e o caso concreto ali analisado.

De outro norte, especificamente quanto ao segundo vício apontado pelo contribuinte, após a realização da diligência realizada por determinação da Resolução nº 356 de 08 de julho de 2014 (vide fls. 55 a 58 dos autos), restou esclarecido que o crédito em questão não chegou a ser indeferido no processo nº 13433.000735/2002-65. É o que se verificar da passagem a seguir:

1 – Trata-se de **Impugnação** ao despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte, cuja resolução da DRJ-Belém foi no sentido de se fazer juntar o despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 13433.000739/2002-65.

2 – O referido processo trata do pedido inicial do contribuinte (formulado em meio papel), para o qual **NÃO** foi emitido despacho decisório, apesar de haver referência ao mesmo no despacho decisório que não homologou as DCOMPs. Verificamos, pois, a ocorrência de erro formal.

Resta incontroverso nos presentes autos, portanto, que a informação constante do despacho decisório de que o direito creditório já havia sido indeferido no processo nº 13433.000735/2002-65 é inverídica.

Sendo assim, há de se analisar, então, se os constatados vícios constantes do despacho decisório foram capazes de prejudicar o direito de defesa do contribuinte, para que possa ser considerado nulo, nos termos do que preconiza o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Ao analisar o assunto, a DRJ entendeu que não, com base nos seguintes fundamentos:

Argumenta a impugnante que no Despacho Decisório NURAC nº 063/2011 foi direcionado com base na Lei 9.363/96 e não como solicitado no Pedido de Ressarcimento, ou seja, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779/99. Alega ainda, que não foi analisado o direito creditório do processo 13433.000735/2002-65.

Não assiste razão a impugnante.

O despacho decisório, como ato administrativo que é, pode, por deixar de conter os elementos formais a que a lei obriga, conter vícios ou defeitos. Nesta hipótese, a possibilidade de superar o vício existente é limitada pelo fato de o mesmo haver ou não prejudicado, de alguma forma, algum dos direitos do administrado, em especial o da ampla defesa.

No presente caso, em que pese à autoridade administrativa ter informado no Despacho Decisório combatido que o processo 13433.000735/2002-65 já havia sido indeferido, foi sanada esta deficiência com Informação Fiscal NURAC nº 009/2014. A análise do direito creditório foi efetuada juntamente com a análise das Declarações de Compensação.

Não há na legislação vigente impedimento a este procedimento administrativo.

Após o indeferimento do direito creditório e da não homologação da compensação foi facultado, ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação com a consequente aplicação do rito que rege o Processo Administrativo Fiscal, manifestação esta que se encontra em julgamento.

Quanto à motivação do indeferimento, a descrição de fatos do Despacho Decisório NURAC nº 063/2011, não deixa dúvidas:

“A CINSAL produz e comercializa sal marinho classificado na TIPI (tabela de incidência do IPI) com NCM 2501.00.11, como não tributado pelo IPI (NT)”

A motivação foi novamente repisada na Informação Fiscal NURAC 009/2014:

“o produto produzido pela empresa ser NÃO TRIBUTADO (Sal marinho), com as fundamentações correspondentes”

Muito embora nos fundamentos legais e no relatório do Despacho Decisório NURAC nº 063/2011 tenha sido citada a Lei 9.363/96, consta no citado Despacho Decisório, a fundamentação legal para a denegação, qual seja, o art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo que mais que suficiente para motivar o ato, portanto, se a fundamentação legal é suficiente para o indeferimento do crédito, não resta configurado o cerceamento à defesa.

Discordo da fundamentação trazida aos autos pela DRJ quanto ao presente ponto. Isso porque, entendo que a fundamentação equivocada constante do despacho decisório cerceou o direito de defesa do contribuinte no caso concreto aqui analisado, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da sua nulidade nos moldes do que preconiza o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Como é cediço, a motivação é requisito essencial à validade de ato administrativo. Sobre o assunto, traz-se à colação ensinamento do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro sobre a necessidade de motivação do ato administrativo:

“ Assim, quando se fala em motivação do ato administrativo, o que se tem é uma garantia do administrado e, em contrapartida, um dever do agente público, dever esse que consiste em (i) delimitar a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige; (ii) identificar, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo, e, ainda (iii) concatenar, de forma explícita, clara e congruente a relação entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo. Neste mesmo diapasão são as lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato,

assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Dar este tratamento à motivação do ato administrativo, em última análise, significa promover uma identificação das ações da Administração Pública sob o prisma de que o Direito Público precisa ser, antes de tudo, o Direito não-autoritário, dialógico e, concomitantemente, promotor da concretização (mais homogênea possível) do núcleo essencial dos direitos fundamentais, acima e além de interpretativismos estritos¹²".

Acontece que, no caso vertente, a motivação do despacho decisório demonstrou-se inverídica (quanto à fundamentação de que o crédito já teria sido indeferido no Processo nº 13433.000735/2002-65), e em completa dissonância com a situação fática analisada nos presentes autos (quanto à fundamentação pautada na Lei nº 9.363/1996), tornando tal ato, portanto, nulo de pleno direito.

Apesar do esforço da DRJ em fazer valer a parte dispositiva da decisão ali apresentada, restou incontroverso nos autos a existência de graves vícios na fundamentação constante do despacho decisório, que, no meu entender, não poderiam ser convalidados tão somente por meio da diligência realizada nos autos em decorrência de resolução em que se pede o esclarecimento de fatos indicados no despacho decisório. Até porque, é importante observar que esta diligência tratou apenas da inexistência de despacho decisório no Processo nº 13433.000735/2002-65, não tendo se pronunciado sobre a errônea fundamentação legal inserta no despacho decisório.

Ademais, é importante observar que toda a fundamentação apresentada no despacho decisório para fins de indeferir o pedido de compensação tomou por base o crédito presumido disposto na Lei nº 9.363/1996, e não o crédito base disposto na Lei nº 9.779/1999. O fato de ter mencionado, em determinado momento do despacho decisório, a existência da Lei nº 9.779/1999, sem que tenha indicado qualquer relação da referida norma com o caso concreto analisado, não possui o condão de corrigir a falha na fundamentação ali apresentada.

De outro norte, o fato de o despacho decisório ter mencionado que a Recorrente produz e comercializa sal marinho classificado na TIPI como não tributado pelo IPI (NT), em nada supre a falha da fundamentação ali inserida, visto que, em ambos os casos (Lei nº 9.363/1996 e Lei nº 9.779/1999), está-se diante situações que envolvem produto "NT", diferenciando-se apenas pela correspondência ao crédito presumido ou ao crédito básico, respectivamente.

Em verdade, não se sabe, até o presente momento, quais as razões que levaram a unidade de origem a indeferir o pedido de compensação apresentado, o que não poderia ser corrigido somente em sede de julgamento perante a DRJ, sob pena de se admitir mudança de critério jurídico, inaceitável no trâmite administrativo.

Nesse contexto, a despeito de a matéria de mérito objeto da presente contenda ser objeto da súmula nº 20 do CARF, que trata de crédito básico de IPI na aquisição de insumos aplicados em produtos NT, entendo que não há como, nesta oportunidade, se convalidar ato administrativo viciado em sua motivação.

Sendo assim, ao contrário do que entendeu a DRJ, entendo que os vícios em questão não representam meros vícios formais, mas sim vícios materiais, que invalidam o ato administrativo praticado, e cuja nulidade há de ser reconhecida pela Administração Pública, inclusive de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa. Nesse sentido, não é demais trazer à tona o teor das súmulas do STF sobre o tema, que assim dispõem:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por entender que a indicação equivocada da fundamentação legal realizada no presente caso, somada à inexistência de julgamento anterior no processo nº 13433.000735/2002-65, prejudicaram a compreensão da matéria sob análise, em nítido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não vejo alternativa a este Colegiado senão decretar a nulidade do despacho decisório proferido, por vício material, bem como de todos os atos subsequentes.

Uma vez acatada a preliminar de nulidade em questão, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

2. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de, acatando a preliminar suscitada, decretar a nulidade do despacho decisório proferido no presente caso, por vício material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora